

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 72/93 (Doe. SE nº 3686/9900/92)
INTERESSADA : Delegacia do MEC em São Paulo (Luís Cláudio Bernardo)
ASSUNTO : Consulta sobre a validade dos Estudos de 1º e 2º graus ministrados pelo "Seminário Claret", de Rio Claro
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº 303/93 CESG APROVADO EM 26/05/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1. Luís Cláudio Bernardo realizou parte de seus estudos no Seminário Claret, de Rio Claro, nos anos letivos de 1977 a 1980.

Em 1992, foi classificado no concurso vestibular da Faculdade Porto-Alegrense de Ciências Contábeis e Administrativas - FAPCCA, do Rio Grande do Sul.

3.2. A FAPCCA, quando procedia à análise dos documentos escolares para efetivar as matrículas dos alunos, constatou, em nome do interessado, histórico escolar expedido pelo referido Seminário e entendeu devesse encaminhá-lo ao MEC para verificação da autenticidade do documento em questão.

PROCESSO CEE Nº 72/93

PARECER CEE Nº 303/93

1.3. Dentre algumas informações obtidas através das diligências efetuadas, ressaltamos a de que o referido Seminário encerrou suas atividades em 31 de dezembro de 1983, exercendo, até o momento, apenas atividades de apoio religioso junto às comunidades de base.

1.4. Inúmeros são os Pareceres que trataram da equivalência de estudos realizados na retromencionada instituição, cuja idoneidade e grade curricular sempre mereceram manifestações favoráveis deste Colegiado, haja vista, por exemplo, os Pareceres nºs 19/84, 113/86, 753/87.

1.5. O aluno em questão cursou, no "Seminário Claret", em continuidade e com aproveitamento a 8ª série do Ensino de 1º Grau e as três séries do Ensino de 2º Grau, nos anos de 1977 a 1980.

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. responda-se à Consulta da Delegacia do MEC em São Paulo que os estudos realizados por Luis Cláudio Bernardo no "Seminário Claret", de Rio Claro, são válidos para fins de continuidade, desde que sejam declarados equivalentes por este Colegiado;

PROCESSO CEE Nº 72/93

PARECER CEE Nº 303/93

2. isto posto, consideram-se os estudos realizados por Luis Cláudio Bernardo no "Seminário Claret", de Rio Claro, como equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau.

São Paulo, 20 de abril de 1993.

a) Cons. Mario Ney Ribeiro Daher
Relator

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de maio de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG em exercício

PROCESSO CEE Nº 72/93

PARECER CEE Nº 303/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de maio de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente